

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 23/2022

Autor: Ver. Evandro Hidd

Ementa: "Dispõe sobre a livre parada para embarque e desembarque de passageiros nos veículos de transportes por aplicativos nos centros comerciais, shoppings centers, hospitais públicos e privados, grandes supermercados e terminais de ônibus localizados no município de Teresina e dá outras providências."

Relatoria: Ver. Venâncio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a livre parada para embarque e desembarque de passageiros nos veículos de transportes por aplicativos nos centros comerciais, shoppings centers, hospitais públicos e privados, grandes supermercados e terminais de ônibus localizados no município de Teresina e dá outras providências".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Embora seja memorável a preocupação do insigne Vereador; o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Primeiramente, quanto à possibilidade do município legislar sobre livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de passageiros, é de se registrar que a temática envolve competência legislativa da União acerca de matérias em que há prevalência do interesse nacional.

E, neste ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XI, que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, sendo a temática do projeto disciplinada por normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

A propósito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) somente atribui a prerrogativa de livre parada e estacionamento aos veículos de socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização de trânsito, às ambulâncias e aos de prestação de serviço de utilidade pública (artigo 29, incisos VII e VIII).

Do arcabouço normativo acima, evidencia-se que não cabe à Câmara Municipal iniciar tal processo legislativo, tendo em vista que a matéria é de competência legislativa privativa da União, e encontra-se disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro.

Sendo assim, a pretendida proposição além de invadir a esfera de competência legislativa reservada exclusivamente à União, incorre ainda em irremediável desconformidade com a legislação federal que rege o assunto.

De outro giro, quando a proposição dispõe sobre a regulamentação do uso e cobrança dos estacionamentos particulares em relação a determinado tipo de usuário, está

também legislando sobre direito de propriedade e sua exploração econômica, o que viola também norma constitucional (art. 22, inciso I).

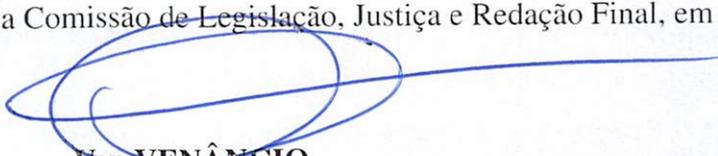
Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 21 de março de 2022.


Ver. VENÂNCIO

Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro